

Processo C-71/24**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

30 de janeiro de 2024

Órgão jurisdicional de reenvio:

Sąd Okręgowy w Krakowie (Tribunal Regional de Cracóvia, Polónia)

Data da decisão de reenvio:

12 de janeiro de 2024

Demandante:

Alior Bank S. A.

Demandado:

J.D.

Objeto do processo principal

Contrato de crédito ao consumo; alcance da taxa devedora sobre montantes incluídos no contrato; alcance das obrigações de informação.

Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial

Interpretação do artigo 10.º, n.º 2, alíneas f) e g), e do artigo 3.º, alínea j), da Diretiva 2008/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2008, relativa a contratos de crédito aos consumidores e que revoga a Diretiva 87/102/CEE do Conselho (a seguir «Diretiva 2008/48/CE»); artigo 3.º, n.ºs 1 e 2, artigo 4.º, n.º 1, e artigo 5.º da Diretiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores (a seguir «Diretiva 93/13/CEE»); artigo 267.º TFUE.

Questões prejudiciais

1 Deve o artigo 10.º, n.º 2, alínea f), lido em conjugação com o artigo 3.º, alínea j), da Diretiva 2008/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2008, relativa a contratos de crédito aos consumidores e que revoga a Diretiva 87/102/CEE do Conselho (JO 2008, L 133, p. 66), no contexto do princípio da efetividade do direito da União e do objetivo dessa diretiva, e à luz do artigo 3.º, n.ºs 1 e 2, em conjugação com o artigo 4.º, n.º 1, da Diretiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores (JO 1993, L 95, p. 29), ser interpretado no sentido de que se opõe à inclusão, em contratos de crédito ao consumo cujo conteúdo não resulte de um acordo individual entre o profissional (mutuante) e o consumidor (mutuário), de cláusulas que preveem juros não só sobre o montante concedido ao consumidor mas também sobre o custo do crédito excluindo juros (ou seja, comissões ou outras taxas que não fazem parte do montante do crédito concedido ao consumidor mas do montante total a pagar pelo consumidor em execução da sua obrigação resultante do contrato de crédito ao consumo)?

2 Deve o artigo 10.º, n.º 2, alíneas f) e g), da Diretiva 2008/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2008, relativa a contratos de crédito aos consumidores e que revoga a Diretiva 87/102/CEE do Conselho (JO 2008, L 133, p. 66), no contexto do princípio da efetividade do direito da União e do objetivo dessa diretiva, e à luz do artigo 5.º da Diretiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores (JO 1993, L 95, p. 29), ser interpretado no sentido de que se opõe à inclusão, em contratos de crédito ao consumo cujo conteúdo não resulte de um acordo individual entre o profissional (mutuante) e o consumidor (mutuário), de cláusulas que preveem apenas a taxa devedora e o montante total dos juros capitalizados, expressos numa quantia, que o consumidor é obrigado a pagar em cumprimento da sua obrigação decorrente do contrato, sem que o consumidor seja simultaneamente informado de maneira clara de que a base de cálculo dos juros capitalizados (expressos numa quantia) é um montante diferente do montante do crédito efetivamente concedido ao consumidor e, em especial, que é o montante total do crédito concedido ao consumidor mais os custos do crédito excluindo juros (ou seja, comissões ou outras taxas que não fazem parte do montante do crédito concedido ao consumidor mas do montante total a pagar pelo consumidor em execução da sua obrigação resultante do contrato de crédito ao consumo)?

Disposições de direito da União invocadas

Artigo 169.º, n.º 1, TFUE;

Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia: artigo 38.º;

Diretiva 2008/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2008, relativa a contratos de crédito aos consumidores e que revoga a

Diretiva 87/102/CEE do Conselho: artigo 3.º, alínea j), e artigo 10.º, n.º 2, alínea f);

Diretiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores: artigo 3.º, n.ºs 1 e 2, artigo 4.º, n.º 1, e artigo 5.

Disposições de direito nacional invocadas

Ustawa z dnia 12 maja 2011 r. o kredycie konsumenckim (Lei de 12 de maio de 2011 relativa ao Crédito ao Consumo, a seguir «Lei do Crédito ao Consumo»):

Artigo 5.º, pontos 6, 6a e 10:

6) Custo total do crédito - todos os custos que o consumidor é obrigado a pagar em conexão com o contrato de crédito, em particular:

a) juros, taxas, comissões, impostos e encargos de qualquer natureza, conhecidos do mutuante, e b) os custos decorrentes de serviços acessórios, em especial os prémios de seguro, se o seu pagamento for indispensável para a obtenção do crédito ou para a obtenção do crédito nos termos e condições de mercado [...].

6a) Custos do crédito excluindo juros - todos os custos que o consumidor suporta em relação ao contrato de crédito ao consumo, excluindo os juros;

10) Taxa devedora do crédito - a taxa expressa numa percentagem fixa ou variável aplicada ao montante do crédito concedido numa base anual.

Artigo 30.º, n.º 1, ponto 6: O contrato de crédito ao consumo [...] deve indicar [...]: a taxa devedora, as condições de aplicação dessa taxa, bem como os períodos, as condições e os procedimentos de alteração da taxa devedora, juntamente com o índice ou a taxa de referência, desde que se aplique à taxa devedora inicial do crédito; se um contrato de crédito ao consumo prever várias taxas devedoras diferentes, essas informações devem ser prestadas para todas as taxas de juro aplicáveis durante a vigência do contrato.

Artigo 45.º, n.º 1: Em caso de violação pelo mutuante do [...] do artigo 30.º, n.º 1, pontos 1 a 8 [...], o consumidor, após ter apresentado uma declaração escrita ao mutuante, reembolsa o crédito, sem juros nem outros custos do crédito devidos ao mutuante, no prazo e segundo as modalidades previstas no contrato.

Ustawa z dnia 23 kwietnia 1964 r. - Kodeks cywilny (Lei de 23 de abril de 1964, que aprova o Código Civil):

Artigo 385¹, § 1: As cláusulas de um contrato celebrado com um consumidor que não tenham sido objeto de negociação individual não vinculam o consumidor se estipularem os direitos e as obrigações deste último de modo contrário aos bons costumes, prejudicando manifestamente os seus interesses (cláusulas contratuais ilícitas). A presente disposição não é aplicável às cláusulas que definem as obrigações principais das partes, entre as quais o preço ou a remuneração, se estiverem redigidas de maneira inequívoca.

Artigo 359.º, § 1 a 2²

§ 1: São devidos juros sobre uma quantia em dinheiro apenas quando tal resulta de um negócio jurídico ou da lei, de uma decisão judicial ou de uma decisão de outra autoridade competente.

§ 2: Se o montante dos juros não estiver determinado de outro modo, são devidos os juros legais, cujo montante é correspondente à soma da taxa de referência do Banco Nacional da Polónia e de 3,5 pontos percentuais.

§ 2¹: O montante máximo anual dos juros resultante de um negócio jurídico não pode ser superior ao dobro do valor dos juros legais (juros máximos).

§ 2²: Se o montante dos juros resultante de um negócio jurídico for superior ao valor dos juros máximos são devidos os juros máximos.

Apresentação sucinta dos factos e do processo principal

- 1 Em 29 de novembro de 2017, a demandante, a Alior Bank S. A. Varsóvia, na qualidade de mutuante, e o demandado, J.D., na qualidade de mutuário e consumidor, celebraram um contrato de crédito. O banco concedeu um crédito no valor total de 199 814,35 PLN. O montante disponibilizado ao mutuário perfaz 171 840,34 PLN, uma vez que o banco cobrou uma comissão de abertura do crédito no valor de 27 974,01 PLN sobre o montante do crédito. O contrato não resultou de um acordo individual entre as partes, tendo sido celebrado com base num modelo de contrato elaborado pelo banco. O montante total a pagar fixado no contrato era de 316 290,86 PLN sendo composto por: 171 840,34 PLN a título do capital do crédito (montante do crédito concedido), 27 974,01 PLN correspondente a uma comissão sobre o crédito concedido e 116 476,51 PLN a título dos juros capitalizados, que foram calculados como a taxa de juro do montante total do crédito concedido e da comissão.
- 2 O crédito foi mobilizado e desembolsado. Como o demandado não reembolsou as suas obrigações resultantes do contrato, o banco rescindiu o contrato de crédito na sequência de infrutíferos avisos de pagamentos em atraso. Em 21 de março de 2023, o banco intentou uma ação com vista ao pagamento do montante de 148 990,69 PLN, composto por: 124 281,23 PLN de capital e 24 709,46 PLN de juros de mora.

- 3 O demandado pediu que fosse declarada a aplicação de uma sanção de crédito gratuito, uma vez que os juros foram calculados também sobre os custos do crédito e, por conseguinte, a taxa anual de encargos efetiva global (TAEG) tinha sido incorretamente fixada no contrato.
- 4 O demandado alegou, nomeadamente, que a demandante tinha cobrado, para toda a duração do contrato de crédito, uma taxa de juros sobre o valor composto pelo capital e pelos custos do crédito excluindo juros (a comissão). Segundo o demandado, o mutuante não podia cobrar juros sobre a comissão, ainda que esta tivesse sido cobrada, mas apenas sobre o montante do crédito concedido.
- 5 Com base nas alegações deduzidas pelo demandado, o órgão jurisdicional de reenvio teve sérias dúvidas quanto a saber qual a correta interpretação das disposições do direito da União, designadamente da Diretiva 2008/48. Esta interpretação reflete-se diretamente na interpretação das disposições do direito nacional que transpõem o direito da União, em especial a Lei do Crédito ao Consumo.

Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial

- 6 Na realidade polaca é prática corrente tolerar a atividade de profissionais que concedem créditos ao consumo que consiste, como no caso em apreço, em calcular, nos contratos de crédito ao consumo, juros de capital sobre um valor correspondente ao total dos montantes efetivamente pagos ao consumidor e os custos do crédito excluindo juros. Em seguida, os juros assim capitalizados são incluídos no montante que o consumidor é obrigado a reembolsar em cumprimento da sua obrigação resultante de um contrato de crédito ao consumo. O mesmo sucede no presente processo.
- 7 O órgão jurisdicional de reenvio teve dúvidas quanto à legitimidade da prática em causa à luz do objetivo da Diretiva 2008/48/CE e do princípio da efetividade do direito da União. Segundo o considerando 6, segundo período, do preâmbulo da referida diretiva, o desenvolvimento de um mercado de crédito mais transparente e mais eficaz num espaço sem fronteiras internas é essencial para favorecer a expansão das atividades transfronteiriças. Por seu turno, à luz do considerando 8, primeiro período, do preâmbulo desta diretiva, é importante que o mercado proporcione um nível suficiente de defesa dos consumidores, a fim de garantir a confiança por parte destes. Por fim, segundo o considerando 9, primeiro período, do preâmbulo da referida diretiva a harmonização plena é necessária para garantir que todos os consumidores da Comunidade beneficiem de um nível elevado e equivalente de defesa dos seus interesses e para instituir um verdadeiro mercado interno.
- 8 A Diretiva 2008/48 foi assim, adotada com o duplo objetivo de assegurar a todos os consumidores da União um nível elevado e equivalente de defesa dos seus interesses e facilitar o surgimento de um mercado interno eficaz em matéria de crédito ao consumo (v. Acórdão do Tribunal de Justiça de 21 de abril de 2016,

C-377/14, EU:C:2016:283, n.º 61). Os referidos objetivos da diretiva e a prática acima referida da não contestação pelos órgãos jurisdicionais polacos de cláusulas nos contratos de crédito aos consumidores que impõem ao consumidor a obrigação de pagar juros de capital calculados a título de juros tanto do crédito concedido ao consumidor como dos custos do crédito excluindo juros levaram o órgão jurisdicional de reenvio a submeter ao Tribunal de Justiça uma questão quanto a saber qual a interpretação correta das disposições do direito da União a este respeito.

- 9 A interpretação da diretiva em causa é um importante elemento suscetível de afetar o conteúdo da decisão do órgão jurisdicional no processo em apreço, na medida em que se traduz diretamente na apreciação da legitimidade do preenchimento pela demandante da livrança em branco, que constitui um elemento dos fundamentos de facto da ação no presente processo.
- 10 **No que respeita à primeira questão prejudicial**, o órgão jurisdicional observa que a taxa devedora fixada num contrato de crédito ao consumo se deve reportar ao montante do crédito concedido ao consumidor, como resulta expressamente da definição contida no artigo 3.º, alínea j), da Diretiva 2008/48/CE e no artigo 5.º, ponto 10, da Lei do Crédito ao Consumo que transpõe esta disposição para a ordem jurídica nacional. Em contrapartida, suscita dúvidas a questão de saber se, consequentemente, à luz dos objetivos da Diretiva 2008/48/CE, é inadmissível uma prática que consiste em incluir em contratos de crédito ao consumo cláusulas que preveem a obrigação de o consumidor pagar juros de capital calculados não só sobre o montante do crédito efetivamente concedido ao consumidor mas também sobre os custos de crédito excluindo juros que são creditados pelo profissional (mutuante).
- 11 Neste contexto, são possíveis duas interpretações opostas entre si.
- 12 **Segundo a primeira**, que remete para a redação literal do artigo 10.º n.º 2, alínea f), em conjugação com o artigo 3.º, alínea j), da Diretiva 2008/48/CE, bem como com um princípio geral do direito civil, o princípio da liberdade contratual, as disposições referidas não impedem *expressis verbis* a formação da relação contratual de tal modo que sejam também cobrados juros de capital sobre os custos do crédito excluindo juros, que serão pagos pelo mutuário no momento do reembolso do crédito e são creditados pelo mutuante na fase de concessão do crédito. Isto porque se o mutuário (consumidor) aceitar essa solução, ainda que tacitamente, celebrando um contrato redigido pelo mutuante (profissional), e a redação das disposições da Diretiva 2008/48/CE e da Lei Polaca do Crédito ao Consumo não o proibir expressamente, então tal cláusula não deve ser considerada como sendo proibida por lei. Esta interpretação literal constitui simultaneamente o fundamento da prática corrente na Polónia acima descrita de não contestar a imposição ao consumidor da obrigação de pagar juros de capital calculados sobre o total do montante efetivamente concedido ao consumidor e o custo do crédito excluindo juros.

- 13 **A segunda destas duas possíveis interpretações** do artigo 10.º, n.º 2, alínea f), em conjugação com o artigo 3.º, alínea j), da Diretiva 2008/48/CE, remete, por sua vez, para as regras da interpretação teleológica e para a natureza dos juros de capital. Nos termos do artigo 359.º, § 1, do k.c., são devidos juros sobre uma quantia em dinheiro apenas quando tal resulta de um negócio jurídico ou da lei, de uma decisão judicial ou de uma decisão de outra autoridade competente. Estes juros não são idênticos aos juros de mora na execução da prestação (artigo 481.º do k.c.). O órgão jurisdicional teve também em consideração o Acórdão do Tribunal de Justiça de 21 de abril de 2016, C-377/14, EU:C:2016:283, segundo o qual «o montante total do crédito e o montante do levantamento de crédito designam todos os montantes postos à disposição do consumidor, o que exclui os montantes afetados pelo mutuante ao pagamento das despesas associadas ao crédito em causa e que não são efetivamente pagos a esse consumidor [...] daqui resulta que os conceitos de “montante total do crédito” e de “custo total do crédito para o consumidor” se excluem mutuamente e que, em consequência, o montante total do crédito não pode incluir nenhum dos montantes compreendidos no custo total do crédito para o consumidor. Assim, não se pode incluir no montante total do crédito, na aceção dos artigos 3.º, alínea l), e 10.º, n.º 2, da Diretiva 2008/48, nenhuma das quantias destinadas a honrar os compromissos assumidos nos termos do crédito em causa, como as despesas administrativas, os juros, as comissões e qualquer outro tipo de despesas que o consumidor tenha de suportar».
- 14 Tendo em conta o que precede, há que considerar que os juros de capital destinam-se apenas a remunerar o mutuante pela colocação do capital do crédito ao consumo à disposição do mutuário, e não pelos custos do crédito excluindo juros, especialmente uma comissão que constitui, por natureza, uma remuneração suplementar do mutuante a título da concessão do crédito.
- 15 Neste contexto, o órgão jurisdicional teve igualmente em conta o artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 93/13/CEE, nos termos do qual uma cláusula contratual que não tenha sido objeto de negociação individual é considerada abusiva quando, a despeito da exigência de boa-fé, der origem a um desequilíbrio significativo entre os direitos e obrigações das partes decorrentes do contrato, em detrimento do consumidor. O órgão jurisdicional teve também em consideração o artigo 385¹, § 1, do k.c. que transpõe a regulamentação indicada, nos termos do qual as cláusulas de um contrato celebrado com um consumidor que não tenham sido objeto de negociação individual não vinculam o consumidor quando definam os direitos e as obrigações deste de forma contrária aos bons costumes, prejudicando manifestamente os seus interesses (cláusulas contratuais ilícitas). A presente disposição não é aplicável às cláusulas que definem as obrigações principais das partes, incluindo o preço ou a remuneração, desde que estejam formuladas de modo inequívoco.
- 16 A este respeito importa sublinhar que, à luz da resolução do Sąd Najwyższy (Supremo Tribunal), a remuneração sob a forma de comissão (comissão), que constitui a remuneração da concessão de um empréstimo, prevista no contrato de mútuo ao qual se aplicam as disposições da Lei relativa ao Crédito ao Consumo), não é uma prestação principal na aceção do artigo 385¹, § 1, do k.c. Daqui resulta

diretamente que os juros sobre a comissão também não constituem a prestação principal.

- 17 Os argumentos indicados são, portanto, suscetíveis de justificar que se adote esta interpretação do artigo 10.º, n.º 2, alínea f), lido em conjugação com o artigo 3.º, alínea j), da Diretiva 2008/48/CE, segundo a qual o cálculo dos juros de capital igualmente sobre o custo do crédito excluindo juros (e não apenas sobre o montante do crédito levantado) deve ser considerado contrário a estas disposições no contexto dos objetivos da Diretiva 2008/48, conforme interpretados, além disso, sob o prisma do artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 93/13 e do artigo 385¹, § 1, do k.c.
- 18 Quanto à **segunda questão prejudicial**, esta tem igualmente por objeto a essência do problema de o mutuante calcular os juros de capital sobre o montante total a pagar pelo consumidor, mas da perspetiva das obrigações de informação que impendem sobre o mutuante (profissional).
- 19 Nas circunstâncias de facto do presente processo, o banco incluiu no conteúdo do contrato duas informações relativas à taxa de juros do contrato. Em primeiro lugar, o contrato indicava que o crédito devia ser acrescido de uma taxa de juro variável que, à data da celebração do contrato, era de 9,99 % ao ano. Em segundo lugar, pode inferir-se do conteúdo do contrato um montante de juros de capital capitalizados no valor total de 116 476,51 PLN.
- 20 Nos termos do artigo 10.º, n.º 2, alíneas f) e g), da Diretiva 2008/48 o contrato de crédito deve especificar de forma clara e concisa nomeadamente a taxa devedora, as condições aplicáveis a esta taxa e, quando disponíveis, quaisquer índices ou taxas de referência relativos à taxa devedora inicial, bem como os períodos, condições e procedimentos de alteração da taxa devedora; em caso de aplicação de diferentes taxas devedoras em função das circunstâncias, as informações acima referidas sobre todas as taxas aplicáveis (alínea f), bem como a taxa anual de encargos efetiva global e o montante total imputado ao consumidor, calculados no momento da celebração do contrato de crédito; devem ser mencionados todos os pressupostos utilizados para calcular esta taxa (alínea g).
- 21 Nos termos do Acórdão do Tribunal de Justiça de 5 de setembro de 2019, C-331/18, EU:C:2019:665 (n.º 48): «a Diretiva 2008/48 não estabelece uma obrigação de mencionar num contrato de crédito, sob qualquer forma, uma repartição dos pagamentos a efetuar pelo consumidor entre o reembolso do capital [...] os juros e outras despesas devidas de acordo com esse contrato».
- 22 Daí se deduz que a elaboração pelo mutuante de um plano de reembolso, que inclui o montante, o número e a periodicidade dos pagamentos a efetuar pelo consumidor e, se for caso disso, a ordem pela qual os pagamentos devem ser imputados aos diferentes saldos devedores a que se aplicam taxas devedoras diferenciadas para efeitos de reembolso, integralmente conforme o previsto no artigo 10.º, n.º 2, alínea h), da Diretiva 2008/48/CE, não corresponde, por si só, ao

cumprimento da obrigação de informação prevista no artigo 10.º, n.º 2, alínea f), da Diretiva 2008/48.

- 23 O Tribunal de Justiça já esclareceu que a obrigação de informação enunciada no artigo 10.º, n.º 2, da Diretiva 2008/48 contribui, à semelhança das previstas nos artigos 5.º e 8.º da referida diretiva, para a realização do objetivo prosseguido por esta última, que consiste em garantir a todos os consumidores da União um nível elevado e equivalente de defesa dos seus interesses e facilitar o surgimento de um mercado interno eficaz em matéria de crédito ao consumo (v. Acórdão do Tribunal de Justiça de 21 de abril de 2016, C-377/14, EU:C:2016:283, n.º 61; Acórdão do Tribunal de Justiça de 5 de setembro de 2019, C-331/18, EU:C:2019:665, n.ºs 41 e 42).
- 24 O órgão jurisdicional de reenvio tem dúvidas quanto à questão de saber se as informações prestadas pela demandante ao demandado sobre a taxa de juros do empréstimo que lhe foi concedido podem ser consideradas exaustivas, completas e claras à luz dos objetivos da Diretiva 2008/48/CE. Isto porque, embora a demandante tenha indicado a taxa de juros do crédito, não constava do contrato informação quanto ao montante a que essa taxa de juro seria aplicada concretamente. Como resulta da resposta da demandante no decurso do processo, o montante dos juros capitalizados no contrato de mútuo foi calculado como uma taxa de juros (de 9,99 % ao ano) sobre o montante total do empréstimo efetivamente concedido ao demandado (199 814,35 PLN), que inclui tanto o montante disponibilizado ao mutuário (171 840,34 PLN) como a comissão de abertura do crédito cobrada sobre o montante do crédito (27 974,01 PLN). Os elementos de prova não permitem concluir que foi prestada ao demandado pela demandante, antes da celebração do contrato, informação sobre a forma exata de cálculo do montante dos juros capitalizados no contrato.
- 25 Na opinião do órgão jurisdicional de reenvio são possíveis duas interpretações diferentes do artigo 10.º, n.º 2, alíneas f) e g), da Diretiva 2008/48/CE.
- 26 **Segundo a primeira interpretação possível**, que assenta numa interpretação literal das disposições, incumbe ao mutuante a obrigação de prestar informação unicamente sobre a taxa devedora, como resulta em termos literais do artigo 10.º, n.º 2, alínea f), da Diretiva 2008/48, bem como sobre a taxa anual efetiva global e o montante total a pagar pelo consumidor, em conformidade com o artigo 10.º, n.º 2, alínea g), da diretiva referida. Com base nesta interpretação, a informação dada ao consumidor pelo mutuante (profissional) quanto à taxa devedora pode incluir apenas a indicação de uma determinada percentagem e, além disso, impende sobre o mutuante a obrigação de indicar o montante total a pagar pelo consumidor e a taxa anual de encargos efetiva global. Contudo, a obrigação de prestar essas informações ao consumidor não se opõe a que o contrato contenha igualmente cláusulas relativas a juros sobre os custos do crédito excluindo juros. Por outras palavras, se o mutuante apenas prestar ao consumidor informações sobre a taxa devedora, isso é suficiente para o cumprimento das obrigações de informação que lhe incumbem por força da Diretiva 2008/48/CE. Com base nessa

interpretação das disposições, seria necessário considerar que não incumbe ao mutuante informar o consumidor se o montante dos juros capitalizados foi calculado numa percentagem sobre o montante do empréstimo pago ou numa percentagem sobre o montante total do crédito pago e da comissão do banco sobre o montante do crédito ou outros custos do crédito excluindo juros. Afigura-se que esta interpretação serve de fundamento para a prática generalizada na Polónia, segundo a qual alguns profissionais redigem o conteúdo dos contratos de crédito ao consumo sem que tais informações sejam prestadas ao consumidor, o que frequentemente não é posto em causa pelos órgãos jurisdicionais que decidem em processos deste tipo.

- 27 **Em conformidade com a segunda interpretação possível**, cuja fundamentação pode, na opinião do órgão jurisdicional, ser encontrada nos objetivos da Diretiva 2008/48/CE, a obrigação de informação prevista no artigo 10.º, n.º 2, alínea f), da Diretiva 2008/48/CE, avaliada também na perspetiva do artigo 10.º, n.º 2, alínea g), da diretiva referida não se refere apenas à taxa devedora, mas visa, no essencial, que seja prestada ao consumidor informação clara e completa sobre o modo como é calculado o montante que se compromete a pagar ao mutuante na sequência da celebração de um contrato de crédito ao consumo. De um ponto de vista prático, a questão mais importante, ou por vezes mesmo crucial, para o consumidor quando contrai uma obrigação de crédito não é tanto a taxa de juros abstrata do crédito, mas o montante efetivo dos juros que terá de pagar ao mutuante em execução da sua obrigação. Partindo deste ponto de vista, pode ser considerado um elemento relevante para o consumidor ser informado sobre como exatamente é calculado o montante dos juros capitalizados. A falta de prestação de forma transparente dessa informação, pelo mutuante, na fase pré-contratual - e, o mais tardar, no próprio contrato - pode ser considerada uma falta de garantia de confiança dos consumidores (considerando 8 da Diretiva 2008/48). Isto porque se afigura que com base no conteúdo literal do artigo 10.º, n.º 2, alínea f), em conjugação com o artigo 3.º, alínea j), da referida diretiva, o consumidor pode partir do princípio de que os juros de capital só serão cobrados sobre o montante do crédito levantado. Por conseguinte, sem prejuízo da possibilidade de calcular juros de capital também sobre os custos do crédito excluindo juros, o que está no cerne da primeira questão prejudicial submetida, há que ponderar se a utilização, num contrato elaborado pelo mutuante, que é um profissional, de uma base diferente para calcular o montante dos juros capitalizados (aqui: o total do montante do crédito pago e a comissão cobrada sobre o montante do crédito ou outros custos do crédito excluindo juros) não deverão necessariamente implicar a obrigação de prestar informação clara ao consumidor a este respeito, a fim de assegurar a transparência das cláusulas contratuais. A linha de interpretação acima referida parece ser ainda apoiada pela disposição do artigo 5.º, primeiro e segundo períodos, da Diretiva 93/13, segundo o qual no caso dos contratos em que as cláusulas propostas ao consumidor estejam, na totalidade ou em parte, consignadas por escrito, essas cláusulas deverão ser sempre redigidas de forma clara e compreensível. Em caso de dúvida sobre o significado de uma cláusula, prevalecerá a interpretação mais favorável ao consumidor. Como o Tribunal de Justiça esclareceu, nomeadamente, no Acórdão de 18 de novembro de 2021,

C-212/20, EU:C:2021:934 a exigência de transparência das cláusulas contratuais deve ser entendida no sentido de que impõe não só que a cláusula em causa seja inteligível para o consumidor nos planos formal e gramatical mas também que um consumidor médio, normalmente informado e razoavelmente atento e avisado esteja em condições de compreender o funcionamento concreto do método de cálculo dessa taxa de juros (n.º 42); a exigência de redação clara e compreensível pressupõe que, no caso dos contratos de crédito, as instituições financeiras devam prestar aos mutuários informações suficientes que os habilitem a tomar decisões prudentes e fundamentadas (n.º 43).

DOCUMENTO DE TRABALHO